



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Assessoria Jurídica

OFÍCIO ASJUR Nº 0057/2019

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2019

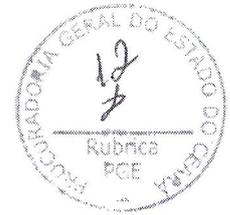
A Vossa Senhoria
Juracy Braga Soares Júnior
Diretor Executivo - AUDITECE SINDICAL
Rua Frei Mansueto, 106 – Meireles.
Fortaleza/Ce.
CEP: 60.175-070

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta a solicitação exarada no Ofício de nº 066/2017, o qual versa sobre o Processo de nº **6252398/2017**, que tem como autor o **SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO CEARÁ – AUDITECE SINDICAL (CNPJ: 23.530.225/0001-55)**, estamos encaminhando em anexo, cópia do Parecer PGE nº 2251/2018, exarado nos autos do Processo nº 2185354/2018, o qual fora instruído como o Projeto de Lei para regulamentar a gratificação de titulação referente aos títulos obtidos em instituições de ensino no exterior.

Atenciosamente,

Roberta de Alencar Pita
COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



PARECER Nº 2251/2018
PROCESSO(S) SPU 2185354/2018
ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA
INTERESSADO(A)(S): -

EMENTA: CONSULTA. ANTEPROJETO DE LEI. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI ESTADUAL 13.778/2006. TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRAS. EXIGÊNCIA LEGAL DE VALIDAÇÃO.

1. "Compete privativamente à União legislar sobre: [...] diretrizes e bases da educação" (art. 22, XXIV, CRFB).
2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a exigência de revalidação, por universidades brasileiras, de títulos de Mestrado e Doutorado conferidos por universidades estrangeiras (art. 48, § 3º).
3. "[...] não julgamos constitucional a possibilidade de o Estado do Ceará, por lei, autorizar o reconhecimento de títulos obtidos por servidores no exterior para efeitos funcionais, sem a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases". Precedente desta Procuradoria-Geral: Despacho 111/2016, do Procurador-Chefe desta Consultoria-Geral.
4. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* podem ser reconhecidos para fim de concessão de gratificação de titulação, independentemente de revalidação.

1 Relatório

Trata-se de consulta, da Secretaria da Fazenda, por meio da qual se pede que esta Procuradoria-Geral manifeste-se sobre o pretendido reconhecimento, para fins de concessão de gratificação de titulação, de título de pós-graduação obtido no exterior, sem necessidade de revalidação.

Interessado(a)(s): -.

Anexo(s): minuta de projeto de lei (fl. 5); FID da SEPLAG/CECAD (fls. 8/9); cota



da SEPLAG/COGEP (fl.10-v.).

O processo aqui em análise foi aberto em 20/3/2018, porém só ingressou nesta Procuradoria-Geral em 11/6/2018, vindo agora a ser distribuído a mim.

Eis os fatos.

2 Fundamentação

2.1 Despacho 111/2016, do d. Procurador-Chefe desta Consultoria-Geral: impossibilidade de reconhecer legalmente a validade de títulos de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior, sem a revalidação por instituições de ensino brasileira

Segundo a Constituição da República,

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional".

A lei em questão é a Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - "LDB"), que assim dispõe:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior".

No Parecer PGE 451/2016, sustentei que:

"Lei estadual de iniciativa do Governador do Estado pode determinar o reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado conferidos por universidades estrangeiras, para fins de concessão de adicionais e ascensão funcional no âmbito do Poder Executivo, com exceção da Defensoria Pública".



Não foi este, porém, o entendimento que prevaleceu.

O d. Procurador-Chefe desta Consultoria-Geral, em seu Despacho 111/2016 (chancelado pelo d. Procurador-Geral do Estado), entendeu que:

"O que se depreende, na realidade, é que a Lei de Diretrizes e Bases atribuiu às universidades brasileiras a competência para revalidar e reconhecer diplomas e títulos obtidos no exterior, só a partir daí sendo possível a esses títulos e diplomas produzir os efeitos esperados, diga-se, todos os efeitos.

[...] Isto posto, com reserva ao Parecer, **não julgamos constitucional a possibilidade de o Estado do Ceará, por lei, autorizar o reconhecimento de títulos obtidos por servidores no exterior para efeitos funcionais, sem a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases**".

Seria inconstitucional, portanto, o reconhecimento legal, para quaisquer fins, dos títulos de Mestrado e Doutorados obtidos em instituições de ensino estrangeiras, sem a revalidação por instituições de ensino nacionais.

2.2 Títulos de pós-graduação *lato sensu* obtidos no exterior

A LDB, porém, somente se refere aos títulos de Mestrado e Doutorado, havendo lacuna legislativa com relação aos títulos de pós-graduação *lato sensu* obtidos no exterior.

A Lei Estadual 13.778/2006, modificada pela Lei Estadual 15.364/2013, que instituiu a Gratificação de Titulação a que se refere a minuta de anteprojeto de lei, autoriza a concessão de gratificação com fundamento também em títulos de pós-graduação *lato sensu*:

"Art. 25. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes/exercentes dos cargos/funções integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, incidentes sobre o vencimento-base, nos termos do art. 24, inciso I, desta Lei".

Neste caso, o próprio MEC reconhece que:

"Como reconhecer diplomas de mestrado e/ou doutorado expedidos por universidades estrangeiras

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394 de 1996), Art. 48, § 3º, os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e



**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**
Governo do Estado do Ceará



avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Cabe ao aluno entrar em contato com a pró-reitoria da instituição, particular ou pública, a qual procederá a análise de reconhecimento. Se o diploma for oriundo de um dos estados partes do Mercosul, deve-se consultar o parecer CNE/CES nº 106/2007.

Certificado de pós-graduação lato sensu expedido por universidades estrangeiras

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não disciplinou a revalidação de pós-graduação lato sensu, bem como não há normatização elaborada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito do tema".¹

Ora, se a União Federal não exerceu sua competência legislativa no assunto, entendo que o Governador do Estado poderá deflagrar, nos exatos limites da lacuna legislativa, processo legislativo de reconhecimento dos títulos de pós-graduação lato sensu obtidos no exterior, independentemente de revalidação nacional.

Isto porque, conforme já defendido no Parecer PGE 451/2016 – que, não custa lembrar, não prevaleceu no caso concreto, em razão de tratar dos títulos de Mestrado e Doutorado, cujo reconhecimento é regido pela LDB –,

"A concessão de adicionais (p. ex., Gratificação de Titulação) e os requisitos/ pontuação para ascensões funcionais são matérias essenciais do regime jurídico dos servidores públicos – sendo de iniciativa do Governador do Estado.

A primeira pergunta é: lei estadual de iniciativa do Governador do Estado pode estabelecer o reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado expedidos no exterior, para fins de concessão de adicionais e de ascensão funcional? Sim: o envio de mensagem ao Poder Legislativo veiculando anteprojeto de lei que disponha sobre a admissão dos títulos não validados para elevar o padrão remuneratório dos servidores públicos é eminentemente um ato político.

Atos políticos são 'praticados com margem de discricção e diretamente em obediência à Constituição, no exercício de função puramente política, tais o indulto, a iniciativa de lei pelo Executivo, sua sanção ou veto, sub color de que é contrária ao interesse público, etc'.

A admissão dos títulos expedidos no exterior sem validação nacional, para fins de concessão de adicionais e de ascensão funcional é questão que se insere na margem de discricção do Chefe de Governo.

Donde decorre a segunda pergunta: tal admissão vai ao encontro do interesse público? Caberá à Assembleia Legislativa, caso instada a tanto pelo Governador do Estado, discutir o assunto, para, ao fim, os Poderes Executivo e Legislativo emitirem a vontade autônoma do Estado sobre a matéria.

A primeira conclusão que se pode tirar das normas acima citadas é que uma lei estadual que eventualmente venha a reconhecer, 'como prova de formação', diplomas não revalidados por universidades brasileiras seria

¹ MEC. Revalidação de Diplomas – Pós-graduação. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/revalidacao-de-diplomas-pos-graduacao>>. Consulta em 9 ago.

Fabio A. Peixoto
Procurador do Estado



inconstitucional, por vício de competência”.

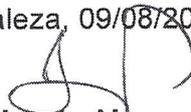
3 Conclusão

Por todo o exposto, permite-se concluir que:

- (a) o Estado do Ceará não pode reconhecer, para nenhum fim, títulos de Mestrado e Doutorado conferidos por universidades estrangeiras e não reconhecidos por instituições de ensino brasileiras qualificadas na forma do art. 48, § 3º, da LDB;
- (b) o Estado do Ceará pode reconhecer, para fim de concessão de gratificação de titulação, títulos de pós-graduação *lato sensu* conferidos por universidades estrangeiras e não reconhecidos por instituições de ensino brasileiras qualificadas na forma do art. 48, § 3º, da LDB, desde que haja lei que autorize tal reconhecimento.

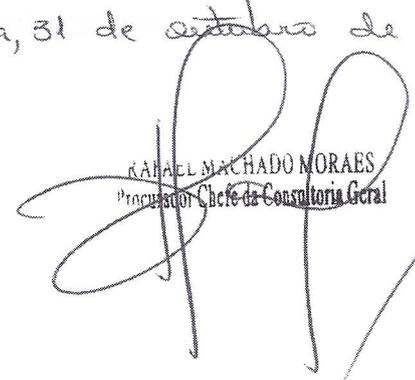
É o parecer. À consideração superior.

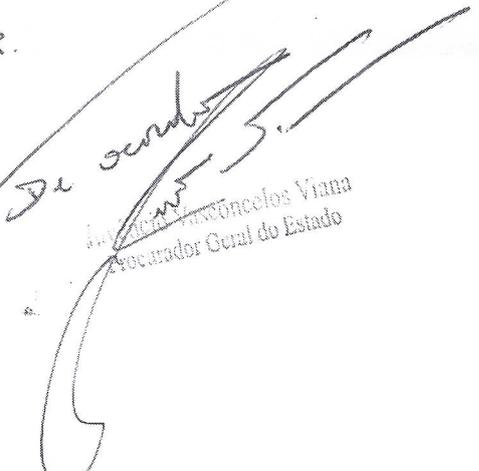
Fortaleza, 09/08/2018.


Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto
Procurador do Estado
Consultor

DESPACHO: 3731/2018

De acordo com o d. Procurador, por sua fundamentação.
Ao Sr. Procurador - Geral
Fortaleza, 31 de outubro de 2018.


RANAEL MACHADO MORAES
Procurador-Chefe da Consultoria Geral


Inácio Pinheiro Viana
Procurador Geral do Estado

